



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082602-56.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENISE GUIMARÃES PRINTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGNUS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 47.447 (EMP – DIG – TP)
APEL. Nº : 1082602-56.2022.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : DENISE GUIMARÃES PRINTES
APDA. : AGNUS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS
SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Lastro em contratos eletrônicos – Contrato de opção de compra e venda de cotas sociais e em acordo de acionistas – Pretensão ao recebimento de montante pactuado em cláusula penal – Desnecessidade da assinatura de duas testemunhas, pois presumidamente verdadeiras as assinaturas dos contratantes, dada a certificação de empresa desinteressada na lide – Hipótese, contudo, em que sequer assinaturas digitais constam nos contratos executados – Certeza e exigibilidade ausentes – Contratos não passíveis de execução – Ação de execução extinta – Embargos do devedor provido para esse fim, com adequação da verba honorária.

Dispositivo: dão provimento.

Recurso de apelação interposto por **Denise Guimarães Printes** dirigido à r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Marina Dubois Fava, MM^a. Juíza de Direito da E. 1^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução ajuizada por **Agnus Agente Autônomo de Investimentos Sociedade Simples Ltda.** para reduzir o valor da execução para R\$ 308.041,03 (fl. 577-588).

Em razões recursais a Embargante postula, preliminarmente, concessão de efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita.

Em seguida, argui nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa e nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial, defendo a imprescindibilidade da assinatura de duas testemunhas e apontando para a ineficácia do “Contrato de Opção” quando da propositura da ação executiva, pois substituído pelo “Acordo de Sócios” que, por seu turno, igualmente não foi subscrito por duas testemunhas. Não fosse isso, o “Acordo de Sócios” não admite a execução específica da obrigação de pagar, mas tão somente a conversão em perdas e danos.

Alega nula a cláusula de prazo mínimo de retirada e atribui à Apelada culpa pelo desaparecimento da *affectio societatis*, sendo, por esses motivos, inexigível a cláusula penal exequenda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subsidiariamente, diz que o montante recebido pela Embargada foi a título de lucros distribuídos e, portanto, não é passível de devolução, e, ainda: (i) há excesso de execução; (ii) o montante da multa contratual deve ser proporcional à obrigação principal; e (iii) se faz necessária correção dos cálculos da multa compensatória exigida (fl. 599-636).

Contrarrazões em fl. 644-670 pelo desprovimento do apelo.

Os autos entraram nesta E. Corte aos 17 de abril de 2024, sendo o recurso distribuído seis dias depois à Exm^a Sra. Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, integrante da 23^a Câmara de Direito Privado que, em decisão monocrática não conheceu o recurso, determinando a redistribuição a uma das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial (fl. 675-676).

A redistribuição a este Relator se deu aos 21 de maio de 2024 (fl. 680), determinando-se a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira (fl. 685).

Houve, então, o recolhimento do preparo (fl. 701-706);

Oposição ao julgamento virtual manifestada em fl. 678, 682 e 684.

Por fim, deferiu-se o pedido de efeito suspensivo, determinando-se o sobrestamento da ação de execução até julgamento deste recurso (fl. 712-715).

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A r. sentença foi disponibilizada em 23 de novembro de 2023 (fl. 590), interrompendo-se o prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios rejeitados por decisão publicada em 7 de dezembro daquele ano (fl. 598).

Os prazos processuais estiveram suspensos no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça), no ínterim de 20 de dezembro de 2023 a 20 de janeiro de 2024 e, por fim, nos dias 25 e 26 de janeiro de 2024 (Provimentos CSM ns. 2.678/2022 e 2.733/2024).

O protocolo, por seu turno, se deu aos 2 de fevereiro de 2024 (fl. 599), dentro da quinquena legal.

A Embargada ajuizou ação de execução visando ao pagamento de quantia estipulada na cláusula penal pactuada no contrato de opção de compra e venda de cotas sociais e no acordo de sócios (fl. 43-55 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

56-85, especialmente fl. 51-52 e fl. 62-63; Cláusulas 7.3 e 5.4, respectivamente).

A Executada, inconformada, opôs embargos do devedor suscitando, dentre outras teses defensivas, a nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial, já que os contratos não foram assinados por duas testemunhas.

Razão lhe assiste.

Como já registrado na decisão de fl. 712-715, “ao contrário do que afirma a Apelante, o instrumento de compra e venda de ações, contendo as assinaturas eletrônicas dos contratantes, é passível de execução, dispensando-se a assinatura de duas testemunhas porque a certificação por empresa desinteressada na lide conduz à presunção de veracidade das assinaturas”.

É nesse sentido que já vinha decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.

2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sede virtual.

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.495.920/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 7/6/2018.)

Não fosse isso, após a propositura da ação de execução foi promulgada a Lei n. 14.620/2023, que incluiu o § 4º no art. 784 do CPC, *in verbis* :

§ 4º. Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Nos autos dos embargos do devedor, em fl. 361, 383 e 414, consta a assinatura digital da Autora (no instrumento de compra e venda de cotas sociais e no acordo de sócios, respectivamente).

Contudo, a execução não foi instruída com tais documentos que, tampouco, foram juntados depois.

Ora, sendo tais documentos essenciais à ação de execução,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deveriam ter sido juntados tempestivamente, não sendo admitida a apresentação superveniente (CPC, arts. 434 e 435), especialmente para permitir a plena defesa da parte executada.

Inobstante, compulsando os autos da execução verifico que ambos os contratos executados – apresentados em fl. 43-55 e 56-85 – não contém qualquer assinatura, ao contrário do instrumento de alteração contratual de fl. 16-42, que contém diversas assinaturas digitais de sócios ingressantes.

Observa-se que tanto o contrato de opção de compra e venda quanto o acordo de acionistas fazem menção ao reconhecimento contratual da validade das assinaturas digitais (fl. 54, Cláusula 8.14, e fl. 84, Cláusula 17.11).

Contudo, o Exequente juntou aos autos vias destituídas de tais assinaturas.

Ora, não é possível presumir a assinatura de qualquer documento, especialmente o que lastreia ação de execução para pagamento de quantia certa, por se tratar de procedimento que admite a imediata expropriação dos bens do devedor.

Para que isso ocorra é imprescindível a presença de liquidez, exigibilidade e certeza do título extrajudicial, o que não se verifica no caso concreto.

Destituído, pois, dos requisitos de exigibilidade e da certeza.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação para reconhecer a ausência de título executivo extrajudicial e extinguir a ação de execução. Condena-se a parte embargada a pagar as custas e as despesas processuais, bem como verba honorária fixada em 10% sobre o valor dos embargos à parte embargante, ora apelante.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR